

VIDA ADMINISTRATIVA

ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

O interino em face da legislação

A interinidade é um recurso de que a administração se vale para fazer face às necessidades momentâneas dos serviços. Decorre daí a precariedade da nomeação em caráter interino. Desde que aceita essa nomeação, o interessado aceita logicamente a situação de instabilidade que lhe é inerente.

Os cargos de carreira são providos mediante concurso.

Os interinos, inscritos *ex-officio* no primeiro concurso que se realizar para cargos da carreira, “concorrem com vantagem sobre os candidatos estranhos ao serviço público, visto que apresentam um longo período de prática no trato dos assuntos especializados que se relacionam com a carreira”. Têm ainda os interinos preferência para as nomeações dentre os candidatos habilitados em concurso, uma vez que já exercem função pública.

De acordo com o item III do art. 14 do Estatuto dos Funcionários, a nomeação em caráter interino será feita : a) no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado ; b) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado. O interino não está, entretanto, dispensado de satisfazer os requisitos estabelecidos no art. 13 do Estatuto, quanto à nacionalidade, idade, serviço militar, gozo dos direitos públicos, bom procedimento, boa saúde, aptidão para o exercício da função (julgada subjetivamente pelo Ministério interessado).

Apesar, todavia, de ser princípio constitucional a necessidade do concurso para todos os funcionários, alguns interinos, de vez em quando, tentam conseguir efetivação, apresentando argumentos os mais especiosos. A administração opõe, sempre, o seu veto a essas tentativas, esclarecendo :

- a) que não há argumentos aceitáveis contra a exigência de concurso a funcionários interinos ;
- b) que o concurso de provas, aberto ao público, seleciona candidatos mais capazes, medindo

os conhecimentos que possuem, em ampla competição democrática ;

- c) que os interinos já gozam de certos favores legais, tais como a dispensa do limite de idade e a efetivação independentemente da classificação alcançada em concurso ;
- d) que, na forma do § 2.º do art. 17 do E.F., o exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço ;
- e) que o interino não pode invocar direito à estabilidade, uma vez que, de acordo com a alínea c do art. 156 da Constituição de 1937 e do art. 191 do Estatuto dos Funcionários, a estabilidade diz respeito ao ocupante efetivo de cargo público.

A convocação de interino, para prestação de serviço militar, não lhe dá direito à permanência no cargo, no caso de ser inhabilitado no concurso para o qual foi inscrito *ex-officio*, ou de não haver podido comparecer às respectivas provas.

Depois de efetivado, o funcionário que exercia o cargo interinamente goza ainda de outras vantagens em relação ao candidato estranho. Assim, o tempo de interinidade será computado para efeito de estágio probatório quando for a mesma seguida de efetivação, e para efeito de antiguidade de classe.

Condicionando a efetivação do interino ao princípio constitucional do concurso — fundamento do sistema do mérito — a lei quis, sem dúvida alguma, indicar que o critério para a escolha de funcionário interino não deve ser o de simples arbítrio do órgão interessado em seus serviços, mas o de uma concienzosa análise de sua personalidade profissional, que não pode ficar distanciada dos padrões mínimos exigidos para o desempenho eficiente da função.